

O DIREITO FUNDAMENTAL DE SE EXPRESSAR NA PRÓPRIA LÍNGUA: REALIDADE OU UTOPIA?

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EXPRESS IN OWN LANGUAGE: REALITY OR DREAM?

Mércia Cardoso de Souza

RESUMO

O Estado brasileiro, por meio de sua Constituição Federal de 1988, inovou em vários sentidos o pensamento constitucional no país. Princípios foram acolhidos, como o da diversidade ou pluralismo cultural, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo este último o fundamento mais importante da República. Essas normas principiológicas apontam para a direção de que o Brasil, enquanto um Estado que se auto-proclame Democrático de Direito, deve buscar meios para proteger e promover os direitos fundamentais de todos os seres humanos, respeitando a diversidade cultural e assim, a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, no presente texto será tratado o direito fundamental cultural linguístico, sendo analisado um caso paradigmático em que houve negação desse direito pelo Poder Judiciário – Justiça Federal de São Paulo - às testemunhas/vítimas indígenas. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, foi realizada por meio de *websites* oficiais (FUNAI, ONU, UNESCO, JF-SP), livros e artigos de periódicos nacionais e estrangeiros e decisão judicial. Concluiu-se que, ao ignorar a efetivação dos direitos fundamentais culturais dos indígenas, a magistrada desrespeitou os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, as normas de direitos fundamentais da CF/88, bem como os princípios insculpidos na Lei Maior.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Direitos culturais. Direitos linguísticos. Indígenas. Educação intercultural bilíngue.

ABSTRACT

The Brazilian government, through its 1988 Constitution, innovated in many ways the constitutional thought in the country. Principles were welcomed, as the diversity and cultural pluralism, equality and the dignity of the human person, the latter being the most important foundation of the Republic. These principiological standards point to the direction that Brazil, as a state that proclaims itself a democratic, must find ways to protect and promote the fundamental rights of all human beings, respecting cultural diversity. In this vein, in this text shall be treated the fundamental cultural right of language, being considered a paradigmatic case in which there was the denial of this right by the Judiciary - Federal Court of São Paulo to the witnesses/victims indigenous. The research, bibliographical and documentary, was conducted through official websites (FUNAI, UN, UNESCO, JF-SP), books and articles for national and international journals. It was concluded that, by ignoring the enforcement of fundamental rights of indigenous cultural, the magistrate disregarded the international treaties ratified by Brazil, the rules of fundamental rights of CF/88 as well as the principles

sculptured in higher Law.

Keywords: Fundamental Rights. Cultural rights. Linguistic rights. Indigenous. Intercultural bilingual education.

1 INTRODUÇÃO

A temática dos direitos linguísticos tem ganho força no contexto de um mundo permeado por mudanças, em que ocorre o fenômeno da globalização¹ e tendo como característica importante a diversidade cultural. Nas últimas décadas tem-se presenciado diversos movimentos que integram uma mesma sociedade, porém caminhando para lados opostos. De um lado cresce o fenômeno da globalização de maneira acelerada com a difusão rápida de informações e estreitamento de fronteiras entre os Estados. De outro, existe a crescente afirmação de uma diversidade cultural, étnica e linguística, que outrora não era prioridade dos Estados nacionais.

O mundo atual tem aproximado os diversos povos de distintas culturas, constituindo-se a língua como um elemento importante e que representa poder. Nesse diapasão, os Estados que detêm maior influência, quer seja, política ou econômica, não só determinam, mas, sobretudo impõem a língua majoritária, qual seja, a inglesa no Planeta Terra.

Dessa maneira, a língua é um elemento social de poder, determinando as relações de igualdade e desigualdade, trazendo como consequência a uniformização da língua, o que vem ameaçando a diversidade linguística no Estado brasileiro e no mundo.

Os direitos linguísticos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos - DIDH (ramo distinto do Direito Internacional) estão assegurados em vários instrumentos.² Foi assim que o Estado brasileiro, seguindo os princípios contidos nas normas de DIDH, por meio do legislador, acolheu o viés da diversidade ou pluralismo cultural em sua Constituição de 1988 – CF/88, muito embora de modo tardio, posto que as constituições anteriores não

¹ Cf. Boaventura de Sousa Santos, globalização significa o “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*, 2001.

² Os instrumentos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção 169 da OIT – Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, e aclamou os textos da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Tais documentos foram acolhidos pelo Estado brasileiro.

permitiam uma hermenêutica dessa natureza.

Por outro lado, o idioma oficial do Estado brasileiro é a língua portuguesa, conforme previsão do art. 13 da CF/88. Mesmo adotando um idioma oficial, um Estado não pode desprezar outros idiomas que possam existir em seu território, devendo adotar políticas públicas para valorizar os idiomas. Uma das maneiras de valorizar outros idiomas é a política de educação multicultural bilíngue, conforme normatizado na CF/88.

Nesse contexto, analisar-se-á uma decisão judicial da lavra da Justiça Federal do estado de São Paulo, em que durante uma sessão de tribunal do júri, as testemunhas e vítimas indígenas não foram indagadas pela magistrada sobre o interesse de se expressar em sua própria língua, qual seja, o tupi guarani, dialeto kaiowá. Mesmo tendo o Ministério Público requerido à magistrada que fizesse a pergunta aqueles indígenas envolvidos, a agente estatal, de pronto, indeferiu.

Na primeira parte do trabalho serão discutidas as acepções de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos culturais para, em seguida, abordar os direitos linguísticos; na segunda parte serão abordados os fundamentos constitucionais dos direitos linguísticos na CF/88, bem como a educação multicultural bilíngue; no terceiro tópico discorrer-se-á sobre a decisão judicial, com uma análise crítica; por fim, as considerações finais serão refletidas, de modo a propiciar elementos para suscitar o debate em curso.

2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS CULTURAIS E DIREITOS LINGUÍSTICOS

Nos últimos séculos tem sido um grande desafio no âmbito do Direito definir a expressão *direitos humanos*, o que também permeia o significado dos *direitos fundamentais*.

Consta em *Diccionario jurídico* a definição de direitos humanos de Pérez Luño (LUÑO *et al*, 2004, p. 46)

los derechos humanos representan el conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Considerando o conceito de Perez Luño, evidencia-se que os direitos humanos são permeados por algumas características, como a historicidade, têm âmbito de aplicação na esfera internacional, bem como prioriza alguns valores, como a dignidade, liberdade e

igualdade de todos os seres humanos, sem nenhuma distinção.

Aduz Ana Maria D'Ávila Lopes que direitos fundamentais são “definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.” (LOPES, 2001, p. 35)

A definição da autora traduz o caráter principiológico, a função de preservar a dignidade de todos os seres humanos sem qualquer distinção.

Esse caráter principiológico dos direitos fundamentais é derivado da estrutura abstrata do conteúdo da norma, importante contributo do jurista alemão Robert Alexy.³

Leciona Pérez Luño que os direitos fundamentais (2004, p. 45)

Son aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada. Se trata siempre, por tanto, de derechos humanos <positivados>, cuya denominación evoca su papel fundamentador el sistema jurídico político de los Estados de Derecho.

O grande problema é que as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais* têm sido muitas vezes utilizadas como sinônimos, o que é um equívoco.

Nesse sentido, Antonio Enrique Pérez Luño bem diferencia as expressões ora estudadas (2011, p. 40)

Derechos fundamentales para designar los derechos positivados a nivel interno, en tanto que la forma derechos humanos sería la más usual para denominar los derechos naturales positivados en las declaraciones y convenciones internacionales, así como a aquellas exigencias básicas relacionadas con la dignidad, libertad e igualdad de la persona que no han alcanzado un estatuto jurídico-positivo.

Assim, podem-se caracterizar *direitos humanos* como um conceito bem mais abrangente que *direitos fundamentais*, na medida em que os primeiros podem ser conceituados como aqueles previstos em instrumentos internacionais, válidos para todos os povos em todas as nações, enquanto que *direitos fundamentais* é um conceito mais restrito, pois são constituídos pelos direitos positivados em cada Estado, válidos apenas nos seus territórios.

Os direitos fundamentais constituem-se na maior garantia que possuem os cidadãos

³ Sobre a teoria dos direitos fundamentais ver ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

de um Estado de Direito de que os sistemas jurídico e político terão como direção o respeito, a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. (LUÑO, 2011, p. 16)

Desse modo, os direitos fundamentais constituem-se em instrumentos de respeito e proteção dos cidadãos frente às possíveis violações que determinado Estado possa cometer afrontando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a classificação, considerando o caráter da historicidade, os direitos fundamentais costumam ser divididos em três gerações. A primeira, que compreende os direitos individuais e políticos, que surgiram com a afirmação do individualista e abstencionista Estado Liberal de Direito, em fins do século XVIII. A segunda, que abarca os direitos econômicos, sociais e culturais, que corresponde ao intervencionista Estado Social de Direito, consolidado na segunda década do século XX. A terceira geração, que compreende os direitos difusos, ainda em “fase de desenvolvimento e ampliação” do Estado Democrático de Direito. (LOPES, 2001)

Saliente-se que os direitos linguísticos estão inseridos nos chamados direitos fundamentais culturais, sendo ambos pouco explorados na seara da Ciência Jurídica. Tais direitos integram a segunda geração dos direitos fundamentais.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CULTURAIS E A LÍNGUA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

A cultura passou a integrar as Constituições dos Estados a partir do momento em que esses documentos inseriram um título especial para a ordem econômica, social, educação e cultura. Nesse sentido, a Constituição Mexicana de 1917 foi a pioneira, seguida da Constituição de Weimar de 1918. Esta influenciou de modo forte as Constituições elaboradas durante as duas Grandes Guerras. (SILVA, 2001)

As Constituições que surgiram após a Segunda Guerra Mundial referiam-se a matéria da cultura de modo vago e resumido (Constituição Italiana de 1948 e Constituição Brasileira de 1946).

Após a década dos 70 do século XX, os textos constitucionais expandiram o conceito e os direitos com relação à cultura, analisando-a como um direito fundamental, talvez devido a adoção de instrumentos internacionais de direitos humanos, que tiveram como impulso a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nesse sentido, podem ser citadas a Constituição da República Portuguesa, de 1976, a Constituição Espanhola, de 1978, Constituição do Panamá, de 1985, e Constituição da Colômbia, de 1991.

Quanto à CF/88, refere-se à cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII, LXXIII, art. 220, parágrafos 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts. 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular; nos arts. 215 e 216, como objeto do Direito e do patrimônio brasileiro; no art. 219, como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como um direito da criança e do adolescente; e no art. 331, momento em que reconhece aos indígenas a sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, bem como quando fala em terras tradicionalmente ocupadas por eles necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Essa positivação de direitos culturais é reflexo do “florescimento da consciência de que a cultura tem elevada importância para o desenvolvimento humanístico, social e econômico das coletividades.” (CUNHA FILHO, 2006, p. 73)

O direito à cultura é um direito fundamental, consagrado nos vários instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos que integra.⁴ Compreendido como direito fundamental, tem aplicabilidade imediata, conforme preceitua a CF/88, no art. 5º, §1º.

A CF/88, embora não defina a expressão “patrimônio cultural”, enumera os bens componentes desse patrimônio.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade**, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁴ A acepção do direito à cultura como direito fundamental consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Declaração Americana de Direitos Humanos, dentre outros.

O *caput* do referido artigo refere-se à identidade, isto é, tem relação com o direito linguístico, na medida em que é por meio da língua se transmite a identidade, as experiências e a cultura de um grupo.

Depreende-se do texto do dispositivo, que se refere a bens culturais históricos, artísticos, paleontológicos, arqueológicos, etnográficos, folclóricos, paisagísticos e etc, na medida em que todos esses manifestam cultura.

As formas de expressão traduzem os modos de exteriorização das manifestações culturais, como: a Língua, a Literatura, a Música, a Dança, as Festas Religiosas, o Folclore.

Portanto, infere-se que a língua integra o patrimônio cultural brasileiro.

3 OS DIREITOS LINGUÍSTICOS NO ESTADO BRASILEIRO

3.1 A LÍNGUA, OS DIREITOS LINGUÍSTICOS E O BRASIL

Os direitos linguísticos podem ser definidos como *fundamental rights protecting language-related acts and values*. (MANCINI, WITTE, 2008)

A vedação no tocante à não discriminação por qualquer motivo, presente nos tratados internacionais, assim como na CF/88, inclui o motivo da língua, isto é, destaca que os seres humanos não poderão sofrer qualquer tipo de discriminação em virtude de sua língua.

O idioma está umbilicalmente ligado ao conceito de cultura, estando incorporado como um elemento que faz parte da essência do indivíduo. O idioma tem relação com a noção de pertencimento à comunidade pelo indivíduo; o direito de se expressar em sua própria língua está ligado à noção de identidade. (GOMES, 2008, p. 66)

Assevera Darcy Ribeiro (1996, p. 282) que “a língua constitui um dos elementos mais persistentes da cultura; todavia, também ela reflete forçosamente as experiências vividas pelo grupo.” Assim, a língua é relacionada à identidade, à cultura e às experiências vivenciadas por um grupo.

No Estado brasileiro, estima-se que atualmente existam 199 línguas indígenas. (RODRIGUES, 2013) Esse número, se comparado à época da descoberta do Brasil, foi reduzido de modo assustador. Para o autor, provavelmente, o número de línguas indígenas em 1500 fosse o dobro do que se tinha em 2002 (170). Essa redução deve-se às seguintes causas

principais: desaparecimento dos povos que as falavam, em consequência das campanhas de extermínio ou de caça a escravos, movidos pelos europeus, redução progressiva de territórios, dentre outros. Porém, não existem apenas as línguas autóctones, isto é, línguas indígenas de vários troncos linguísticos.

Para Gilvan Muller Oliveira, no Brasil são faladas cerca de 210 línguas por aproximadamente um milhão e meio de cidadãos brasileiros que não possuem como língua materna a portuguesa. Assim, as comunidades indígenas falam 170 línguas (autóctones), enquanto que as comunidades descendentes de imigrantes falam 30 línguas (alóctones). (OLIVEIRA, 2009, *on line*)

Para compreendermos a questão é preciso trazer alguns dados: no Brasil de hoje são falados por volta de 200 idiomas. As nações indígenas do país falam cerca de 170 línguas (chamadas de autóctones), e as comunidades de descendentes de imigrantes outras 30 línguas (chamadas de línguas alóctones). Somos, portanto, como a maioria dos países do mundo - em 94% dos países do mundo são faladas mais de uma língua - um país de muitas línguas, plurilíngue. (OLIVEIRA, 2009, *on line*)

Leciona Darcy Ribeiro, a respeito das populações indígenas no Brasil moderno que a língua nativa pode passar a sofrer mudanças decorrentes da circunstância de ser expressada por indivíduos bilíngues e, às vezes, competir com um novo idioma indígena ou com a língua portuguesa, sendo, dessa maneira, abandonada. (RIBEIRO, 1996)

A respeito do Brasil, nota-se que tem acontecido essa dinâmica apontada por Darcy Ribeiro, no tocante ao desaparecimento de muitas línguas.

Infere-se do mundo atual e globalizado, que o grande desafio centra-se na efetivação dos direitos, devendo haver a preservação de valores culturais e linguísticos.

A área do Direito que trata a respeito desse tema é o Direito Linguístico, ramo ligado ao direito à cultura, que é um Direito Coletivo, se analisado sob a ótica do Direito Constitucional. Tal direito integra a segunda geração dos direitos fundamentais.

É Direito Coletivo, pois o bem protegido, isto é, o idioma não possui titularidade; possui, ainda natureza de direito fundamental, pois almeja assegurar às minorias linguísticas o seu direito à livre expressão.

Por outro lado, os direitos religiosos, linguísticos e os relativos à liberdade de expressão – chamados de direitos da primeira geração são compreendidos como direitos individuais. Porém, são internacionais e universais.

No âmbito dos Estados, os Governos devem garantir a proteção e promoção desses direitos, por meio de legislação adequada e políticas públicas que protejam a política cultural, o que também protegerá o Direito Linguístico, haja vista estar inserido no direito cultural, integrando o patrimônio cultural. Assim, os Estados devem regulamentar por meio de normas de natureza constitucional o uso e proteção do idioma no que concerne às minorias linguísticas.

Trata-se, pois de um direito fundamental, pois todos os seres humanos têm direito a um idioma, o que se desdobra em outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou o direito à educação. Nesse sentido, cabe um estudo sobre esses direitos nas Constituições brasileiras.

3.2 OS DIREITOS CULTURAIS LINGÜÍSTICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição do Império do Brasil, de 1824, assim como a Republicana, de 1891, não trataram acerca dos direitos linguísticos.

A primeira Constituição brasileira a tratar da temática dos direitos linguísticos foi a de 1934, em seu art. 150, parágrafo único, a qual estabeleceu as diretrizes para um Plano Nacional de Educação. Referia-se à política educacional.

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras.

A Constituição de 1946, em seu art. 35, mencionou a língua, instituindo comissão para estudar o nome a ser dado ao idioma falado no Brasil.

Artigo 35. O Governo nomeará Comissão de professores, escritores e jornalistas, que opine sobre a denominação do idioma nacional.

A Constituição de 1967 também tratou a questão do tocante à língua em seu art. 168, §3º, I, determinando que o ensino fosse ministrado na língua nacional, contudo houve omissão em determinar qual seria a língua.

Na Emenda Constitucional n. 1/69, estavam previstos dispositivos semelhantes, a exemplo da proibição de se alistarem como eleitores aqueles que não soubessem expressar a língua nacional (art. 147, §3º) e o ensino primário que deveria ser ministrado em língua nacional (art. 176, §3º, I).

Foi somente a partir da CF/88 que o Estado brasileiro passou a contar com definição constitucional de uma língua oficial, ou seja, a portuguesa, prevista no art. 13.

A CF/88 foi inovadora em vários sentidos, dentre esses, no tocante aos direitos fundamentais. Observa-se que os direitos fundamentais foram tratados com relevância pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro. (SARLET, 2012)

A própria expressão “direitos e garantias fundamentais” substituiu a terminologia “direitos e garantias individuais”, outrora presente nos textos de Constituições anteriores. (SARLET, 2012)

Claro que um Estado pode (e deve) adotar uma língua oficial, contudo não deve ignorar as línguas minoritárias, devendo proteger e promover a diversidade cultural e linguística das ditas minorias.

(...) impende reconhecer que por razões práticas um Estado tenha que escolher o uso de determinada língua ou línguas para serem utilizadas na esfera pública. Contudo, isso não exclui sua responsabilidade de proteger o uso de outras línguas na esfera privada, nem de evitar a exclusão da esfera pública dos que não saibam as línguas consideradas oficiais. (LOPES, 2010(b), *on line*)

Nesse sentido, a contribuição de Wolgran Junqueira Ferreira (1989, p. 324) é valiosa: “O fato da língua nacional do Brasil ser a portuguesa, não impede que os índios usem em suas tribos, ou mesmo fora delas, a língua de suas nações.” Por outro lado, Celso Ribeiro Bastos reflete sobre a norma do art. 13 da CF/88, afirmando que o Brasil possui unidade linguística acentuada, na medida em que de norte a sul, fala-se a língua oficial com “mínimas variações de sotaque”. Ademais, os índios, que falam sua própria língua não parecem contestar a língua portuguesa como o idioma oficial da República. (BASTOS; MARTINS, 1989)

É bem verdade que o Brasil não possui essa unidade linguística⁵ destacada por Bastos e Martins, pois no país se fala português, tupi guarani, alemão, dentre outras muitas línguas, valendo citar os exemplos dos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Pomerode, que adotaram línguas secundárias por meio de lei.

⁵ No município de Pomerode (SC), foi aprovada a Lei n. 2.251 de 1/9/2010, que instituiu a Língua Alemã como idioma complementar e secundário. No município de São Gabriel da Cachoeira (AM), foi aprovada a Lei n. 145

Ao que parece, José Afonso da Silva, foi feliz ao afirmar que

A palavra “idioma”, composta do elemento *idio* (próprio, peculiar), já significa língua própria de um povo, de um país, de uma região. Quando se lhe adjunta o signo “oficial”, dá-se-lhe uma conotação de algo irrecusável, inafastável. Mas não exclui a possibilidade de comunicações particulares, interpessoais e grupais em outro idioma. Assim é que a própria Constituição reconhece a *língua dos povos indígenas* (art. 231) como manifestação de sua cultura (cf. também art. 210, §2º). (SILVA, 2010, p. 213)

Nessa linha de raciocínio, a manifestação, uma das formas de expressão da cultura de um povo não pode ser impedida, ainda mais em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil.

No que tange ao direito linguístico, quatro princípios parecem estar umbilicalmente ligados, ou seja, o princípio do pluralismo cultural⁶ (Preâmbulo), o princípio da universalidade⁷, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proibição de qualquer discriminação (art. 3º, IV), tendo o ser humano o direito a ser respeitado, porém considerando as diferenças existentes entre eles.

Destaca-se que o Título I, CF/88, que trata dos direitos fundamentais contempla os direitos de diversas gerações, acolhendo os princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em consonância com o constante no Título I (Princípios Fundamentais). Ademais, além da DUDH, vários outros instrumentos de Direito Internacional protegem os direitos fundamentais culturais linguísticos.

Uma característica importante do tratamento dado aos direitos fundamentais na CF/88 versa sobre a aplicabilidade imediata, independente de regulamentação. (art. 5º, §1º)

Outro fato que merece destaque é a consideração dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas, que servem como limite material ao constituinte derivado, conforme aponta o art. 60, §4º, da CF/88.

Um aspecto peculiar no tocante aos direitos e garantias fundamentais trata do que contém de forma expressa no catálogo inserto no art. 5º, mas não somente neste. Note que o conceito aberto dos direitos fundamentais permite ao intérprete constatar em outras passagens do texto constitucional vários outros direitos fundamentais. Ou seja, a expansão desses

de 11/12/2002, que co-oficializou as Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa.

⁶ Todas as manifestações da cultura brasileira possuem igual hierarquia e *status* de dignidade perante o Estado, nenhuma podendo ser privilegiada.

⁷ Ao garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, indistintamente.

direitos por todo o texto constitucional, tendo como fundamento o regime e os princípios que regem a República ou os tratados ratificados pelo Estado brasileiro, enfim, o dito Bloco de Constitucionalidade.

Diante do exercício hermenêutico constitucional, deve-se entender que os direitos e garantias fundamentais podem estar expressos no texto constitucional, bem como aqueles que possam ser interpretados em decorrência do regime democrático adotado e dos princípios constitucionais, bem como daqueles que se encontrem em instrumentos internacionais que versem sobre os direitos humanos. Eis o chamado bloco de constitucionalidade. (LOPES, 2009)⁸

Dessa maneira, procedendo a uma interpretação da CF/88, constata-se que o aspecto não enumerativo e positivado do rol de direitos fundamentais, permite a esta pesquisadora defender o direito linguístico como integrante do patrimônio cultural com *status* de direito fundamental. Portanto, o direito linguístico integra os direitos culturais.

Atente que o Estado brasileiro assinou e ratificou vários instrumentos internacionais

A regra do art. 5º, § 2º, da CF/88 (...) para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. (SARLET, 2012, p. 78)

A proteção do direito linguístico enquanto patrimônio cultural tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, valor ético e essência dos direitos fundamentais que tem uma pretensão universalista. Assim, tal princípio que resguarda e promove os direitos fundamentais das minorias étnicas, linguísticas e religiosas, na medida em que o Estado brasileiro, ao inovar em sua Carta Constitucional de 1988, acolheu o princípio da diversidade cultural.

Ratificando essa reflexão, leciona Luis Roberto Barroso (2012, p. 74)

As minorias têm direito ‘as suas identidades e diferenças, bem como o direito de serem reconhecidas. Não há dúvida de que a dignidade humana corrobora tal entendimento. Contudo, a dignidade humana, no seu significado essencial, tem também uma pretensão universalista, simbolizando o tecido que mantém a família humana unida. Nesse domínio, algum grau de iluminismo se faz necessário, para que se possam confrontar praticas e costumes arraigados de violência, opressão

⁸ Ana Maria D’ Ávila Lopes advoga a existência do bloco de constitucionalidade, respaldado pelo art. 5º, §2º, da CF/88, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Lei Fundamental não excluem outros decorrentes dos princípios ou do regime adotados pela CF/88, os previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos que o Brasil tenha ratificado.

sexual e tirania.

A CF/88, ao contemplar a diversidade cultural, acolhe também a diversidade na unidade, valorizando as diferenças existentes entre as pessoas. Esta é a Teoria do Multiculturalismo.⁹

As minorias étnicas, linguísticas e religiosas são reconhecidas no Brasil, que se auto-proclama Estado Democrático de Direito.

Um Estado Democrático de Direito deve não somente acolher princípios e positivar normas para proteger os direitos das minorias, a diversidade cultural, a diversidade linguística, mas perseverar e assegurar os meios necessários para se proteger e promover os direitos de todos os seres humanos, quer sejam brasileiros ou estrangeiros, que vivam sob o manto do país.

Note que, mais especificamente acerca dos direitos linguísticos dos indígenas, estabelece o art. 210, § 2º, da CF/88:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Dessa maneira, tal dispositivo assegura aos indígenas o ensino fundamental regular ministrado em língua oficial adotada pelo Estado brasileiro, porém as comunidades indígenas podem utilizar sua língua materna em processos de aprendizagem.

Se a essas comunidades é assegurado o direito fundamental linguístico, também o será em qualquer outro espaço, inclusive no Poder Judiciário.

Por sua vez, o art. 231 da CF/88 reconhece aos indígenas o direito à língua, além de outros vários direitos.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, **línguas**, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

⁹ O multiculturalismo advoga que culturas diferentes devem ser protegidas e fortalecidas, principalmente quando pertencem a grupos minoritários ou vulneráveis, negando a uniformização e a padronização do ser humano.

Contudo, parte-se da premissa de que a CF/88 positivou de modo expresso norma específica que protege as línguas indígenas, reconhecendo-se para além das normas de DIDH.

3.1 A EDUCAÇÃO MULTICULTURAL BILÍNGUE

O direito fundamental à educação está inserto no art. 6º da CF/88, como um direito social.

Os arts. 205-214 estabelecem as normas para o desenvolvimento do direito à educação.

O art. 205 aduz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania, bem como a qualificação do ser humano para o trabalho. Portanto, é direito que tem três objetivos.

Inferre-se do dispositivo que o Estado deve sistematizar os meios necessários para fornecer o serviço educacional, em conformidade com os princípios acolhidos pelo art. 206 da CF/88, isto é, universalidade, igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade.

A educação é um atributo da pessoa humana, na acepção de processo de reconstrução da experiência, sendo, assim comum a todos. (TEIXEIRA *apud* SILVA, 2010).

Ao acolher o princípio da diversidade cultural no texto da CF/88, o constituinte deu um olhar multicultural no tocante à cultura e à educação, o que o fez elaborar e positivar normas referentes à educação multicultural bilíngue, bem como às políticas públicas para desenvolvimento dessa forma específica de ensino.

Moacir Gadotti (*on line*, 2008) define a educação multicultural¹⁰ como

(...) abordagem do ensino/aprendizagem que se baseia em valores e crenças democráticas e procura fortalecer o pluralismo cultural num mundo cada vez mais interdependente. É uma educação que desenvolve o conhecimento e a integração da **diversidade cultural**. É uma educação para a compreensão mútua, contra a exclusão por motivos de raça, sexo, cultura ou outras formas de discriminação. Sua filosofia baseia-se no **pluralismo**. (grifos do autor)

A escola bilíngue é uma forma de educação multicultural, constituindo-se em peça importante nos processos de resistência linguísticos e culturais, bem como nas rupturas entre modelos, discursos e línguas. (HAMEL, 1995, p. 83)

¹⁰ A educação multicultural teve início no século XX, nos Estados Unidos.

Hamel, diferenciando educação bilíngue e outros sistemas no México, aduz:

La principal diferencia entre el sistema bilingue y las demás primarias consiste en el hecho, en sí muy importante, de que todos los maestros son indígenas bilingues que usan la lengua vernácula como medio de comunicación e instrucción mientras sea necesario. Pero no alfabetizan el lengua indígena, sino en espanhol. (HAMEL, 1995, p. 83)

O art. 210 assegura uma formação básica comum, ou seja, o ensino fundamental e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Isto é, um mínimo comum de conteúdo deve existir e ser ensinado a nível nacional, porém deve-se valorizar e respeitar a diversidade cultural dos educandos.

Já a diversidade religiosa, no tocante à educação, está inserta no art. 210, §1º, sendo disciplina de matrícula facultativa.

O art. 210, §2º, protege a cultura indígena no Brasil, assegurando às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e a utilização de seus processos próprios de aprendizado.

Essa norma constitucional “brinda” a proteção constitucional da diversidade cultural humana, na medida em que esta é dotada de riqueza.

Ademais, estabelecer padrões ou modelos culturais contraria a natureza dos seres humanos e, por via de consequência, o imperativo ético da dignidade da pessoa humana. (LOPES, 2008)

Assim, o art. 210, §2º, assegura aos indígenas uma educação do tipo multicultural bilíngue, porém, o ensino fundamental não pode ser ministrado em língua indígena, apenas, devendo-se respeitar uma base comum de conteúdo, bem como a diversidade cultural. O ensino da língua materna indígena deve estar acompanhado da valorização de costumes, crenças e tradições, de sua cultura. O conteúdo dessa norma corresponde ao art. 14.1 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Por sua vez, o art. 231 reconhece aos índios a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Infere-se dessa norma o reconhecimento dos direitos culturais linguísticos dos indígenas.

As normas existem, porém o problema está centrado em como efetivá-las, na medida

em que nem sempre existe uma formação de professores adequada para que os próprios indígenas sejam docentes nessas escolas e tenham disponíveis todos os recursos necessários para que possam cumprir seu ofício.

No caso ora estudado, existe um clima de tensão entre os direitos culturais linguísticos e a norma do art. 13, isto é, a língua oficial do Estado brasileiro. Para resolver o conflito, como proceder?

4 O CASO JURÍDICO

A decisão judicial (despacho) objeto de análise neste trabalho foi emitida nos autos da Ação Penal n. 2003.60.02.000374-2 em trâmite na 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais (JF-SP), em 6 de maio de 2010.

A análise da decisão deverá ser feita sob a ótica dos direitos fundamentais culturais linguísticos.

Trata a decisão sobre o suposto “abandono” pelo Ministério Público por ocasião em sessão de julgamento do tribunal do júri, onde se tratava de processo em que um indígena foi assassinado em 2003, no caso o cacique Marcos Verón.

A questão objeto da polêmica entre Poder Judiciário e Ministério Público refere-se ao “indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto kaiowá”, com assistência do intérprete.

Ocorre que, conforme redação, a magistrada argumenta que indeferiu o pedido do órgão ministerial, haja vista os depoentes terem se expressado no idioma oficial do Estado brasileiro nas fases inquisitorial e de instrução criminal, não tendo aquele órgão suscitado qualquer nulidade processual nem defendido o direito fundamental para que os indígenas se expressassem na sua própria língua. Ademais, os réus pronunciados com base nessas provas testemunhais colhidas na língua portuguesa, razão pela qual as vítimas e testemunhas poderiam se expressar em idioma oficial e não em língua materna.

Em nenhum momento, a magistrada indagou aos indígenas sobre o interesse em se expressar em sua própria língua. Entende-se que a pergunta deveria ter sido feita às testemunhas e vítimas indígenas, levando em consideração que é na língua materna que

qualquer ser humano melhor se expressa, mesmo dominando outras línguas.

Por outro lado, considerando a aplicação da CF/88, infere-se que o idioma oficial da República deve prevalecer, mas não somente esse, pois existem outras normas específicas para serem aplicadas ao caso. Se não se deve considerar alguns pontos cruciais para que a magistrada decidisse a favor ou contra os direitos fundamentais culturais linguísticos dos indígenas.

Eis as perguntas objetos de reflexão: a) os indígenas sabem ler e escrever? b) são indígenas aculturados ou não? c) os indígenas possuem carteira profissional, carteira de motorista? d) os indígenas foram alfabetizados em escolas comuns ou escolas indígenas?

No tocante às perguntas acima, caso os indígenas dominassem o uso do idioma oficial, soubessem ler e escrever, fossem aculturados e alfabetizados em escolas comuns, claro que poderia a magistrada ter entendido que naquele caso concreto aquelas vítimas e testemunhas indígenas poderiam se expressar na língua portuguesa, até porque as normas de direitos culturais linguísticos trazem expressamente “caso necessário” ou “se necessário”. Ademais, consta na decisão judicial que o intérprete estaria presente no caso de dirimir dúvidas nos depoimentos prestados pelos indígenas.

Ocorre que na própria decisão judicial consta que a Justiça Federal arca com as passagens e hospedagens das vítimas e testemunhas indígenas, já que residem no estado do Mato Grosso do Sul, em área indígena. Portanto, não residem em área urbana.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO PROPRIAMENTE DITA

A decisão analisada peca tanto por contradição como por não ter apreciado a questão jurídica da forma mais adequada e com fundamentação apropriada.

É verdade que a Constituição deve ser interpretada a partir de suas normas, do conjunto. Não apenas de uma norma isolada! Algumas normas são peculiares, devendo ser analisadas e aplicadas ao caso concreto, como é o caso dos direitos culturais linguísticos.

Nesse sentido, o jurista espanhol Perez Luño, assevera que

En su condición de norma jurídica la Constitución se halla supeditada, con determinadas peculiaridades, a las reglas básicas y generales que presiden la interpretación del derecho. Pero, al propio tiempo, la norma constitucional como cúspide de la jerarquía normativa supone el criterio hermenéutico fundamental de todo el ordenamiento jurídico. (LUÑO, 2010, p. 274)

Desse modo, o exercício hermenêutico deve ser realizado a partir da constituição no todo, considerando o princípio da unidade da constituição (*Einheit der Verfassung*), que traduz a ideia de que o conjunto de normas constitucionais formam uma totalidade. Ademais, a relação entre o princípio da unidade da constituição e ponderação de bens revela que seu significado é oriundo do plano lógico-axiomático para desejar a necessária unidade e coerência dos valores axiológicos e objetivos políticos que são trazidos no texto constitucional. (LUÑO, 2010)¹¹

Nesse sentido, cabe trazer à baila os ensinamentos de Friedrich Müller, sobre o princípio da unidade da constituição

A “unidade da constituição” enquanto visão orientadora da metódica do direito constitucional deve antepor aos olhos do intérprete, enquanto ponto de partida bem como, sobretudo, enquanto representação do objetivo, a totalidade da constituição como um *arcabouço de normas*. Este, por um lado, não é destituído de tensões nem está centrado em si, mas de forma, por outro lado, provavelmente um todo integrado com sentido. (...) o intérprete deve procurar ajustar eventuais contradições que apareçam como resultados parciais no processo da concretização de modo a harmonizá-las umas com as outras no resultado. (MÜLLER, 2005, p. 74-75)

Considerando os ensinamentos de Müller, a magistrada deveria ter realizado o trabalho de interpretação da CF/88, considerando não somente a norma do art. 13, mas todo o arcabouço de normas e princípios acolhidos pela Lei maior da República. Ademais, o problema maior se centra na pergunta que a magistrada deveria ter feito aos indígenas. Portanto, a formalidade não foi obedecida.

O conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais existe para além do conceito formal, já que existem direitos que por seu conteúdo e substância, pertencem ao catálogo de direitos fundamentais da constituição de um Estado, mesmo estando fora do rol. (SARLET, 2012) Dessa maneira, a magistrada não se preocupou em traçar o exercício hermenêutico a fim de concretizar os direitos fundamentais daqueles indígenas, considerando a Lei maior como um arcabouço, em que as normas devem ser harmonizadas.

Outra questão a ser considerada é que a magistrada argumentou na decisão que durante a fase inquisitorial as vítimas e testemunhas indígenas declararam se expressar em idioma oficial da República, o que considerou para indeferir o requerido pelo Ministério Público. Neste tópico, o ponto de preocupação gravita em torno de que, muitas vezes, durante a fase inquisitorial os depoimentos não são colhidos de modo idôneo. Por isso, na fase

¹¹ Tradução livre.

processual novos fatos surgem e outros são negados. Portanto, na fase processual os fatos são esclarecidos com detalhes, a fim de dirimir as dúvidas.

É bem verdade que as testemunhas e vítimas indígenas, mesmo tendo declarado dominar o idioma oficial, deveriam ter sido indagadas naquela sessão do tribunal do júri com a seguinte pergunta da magistrada: Como o senhor deseja se expressar? Na sua língua mãe ou portuguesa? A partir da resposta, a agente poderia tirar suas conclusões.

No que se refere ao mérito do caso em análise, no qual a magistrada negou a efetivação de um direito fundamental – no caso o direito cultural linguístico - , a agente incorreu em erro de extrema gravidade, posto que tais direitos têm amparo em vários instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como em alguns princípios da ordem constitucional brasileira vigente.

A magistrada impôs o uso da língua oficial do Brasil – no caso, a portuguesa – aos indígenas. Impor padrões contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento maior do Estado brasileiro.

Outra norma onde o direito linguístico encontra respaldo é a de que todos são iguais perante a lei – princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88). E assim a lei deve tratar as pessoas, de maneira igual, porém considerando as suas desigualdades, suas peculiaridades, como é o caso dos indígenas.

O Direito deve tratar as pessoas como iguais, mas não visar igualá-las. Ou seja, o que a magistrada fez ao obrigar o indígena a se expressar na língua que ela desejou, não o desigualando na medida de suas desigualdades.

Ademais, a profissional não reconheceu aos indígenas a condição de minorias, e pior, ignorou o multiculturalismo, o respeito a diferença, além de normas principiológicas previstas na CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Entende-se neste trabalho que os direitos fundamentais são positivados por meio de regras e princípios, podendo entrar em conflito com outras regras.

A norma do art. 13 é geral, já as normas que versam sobre os direitos culturais e linguísticos devem ser interpretadas a partir de princípios constitucionais. No caso estudado, verifica-se que os direitos culturais aproximam-se da proteção da dignidade da pessoa

humana, devendo, assim prevalecerem, haja vista o princípio da diversidade cultural, acolhido pela CF/88.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo globalizado, o respeito a diversidade cultural é uma direção a ser seguida, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. O respeito aos direitos das minorias, quer sejam étnicas, linguísticas ou religiosas, deve ser exercitado em todos os espaços do mundo. Isso não deve ser ignorado pelo Estado brasileiro.

O Brasil, que em sua CF/88 acolheu os princípios da diversidade cultural, da dignidade da pessoa humana (o mais importante fundamento da República), da igualdade e da não discriminação, assim como ratificou vários tratados não pode desprezar ou ignorar as minorias. Isso faz parte do passado e não merece ser exercitado novamente, podendo o Estado incorrer em um equívoco.

Constatou-se que em muitos instrumentos internacionais os conceitos não são tão claros, sendo por muitas vezes vagos, o que dificulta um exercício hermenêutico, assim como enfraquece a exigência dos direitos das minorias, incluindo os direitos culturais linguísticos.

Espera-se que a ONU ou a Organização dos Estados Americanos possam elaborar uma Convenção sobre os Direitos Linguísticos que conceitue de forma clara as várias terminologias ligadas diretamente ou indiretamente a esse tema, bem como vincule os Estados a cumprirem o instrumento, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente pela violação desses direitos.

É inadmissível que o Poder Judiciário negue os direitos fundamentais culturais, como fez a magistrada no caso analisado. Esse Poder deve primar pela efetivação/concretização desses direitos, o que ocorre com um exercício hermenêutico sério e comprometido com a CF/88.

Um país como o Brasil, que se auto-proclame Estado Democrático de Direito, deve buscar meios para proteger e promover os direitos dos seres humanos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República.

Diante disso, cabe a indagação: o direito de se expressar na própria língua no Brasil é um direito fundamental cultural ou uma utopia?

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.v.2.

BRASIL. **Constituições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm> Acesso em: 19 abr.2013.

BRASIL. Justiça Federal de São Paulo. **Ação Penal n. 2003.60.02.000374-2**. Juízo da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais (JF-SP). **Decisão judicial** (Despacho), 6 maio 2010.

BRASIL. **Diversidade das línguas indígenas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA63EBC0EITEMIDC1A21A1B713340BD99FDF7CB4CDF81C6PTBRNN.htm>> Acesso em: 19 abr.2013.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto Cunha. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *O programa nacional de apoio à cultura como embrião do sistema nacional de cultura*. **Pensar**. Fortaleza, v. 11, p. 73-82, fev.2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf> Acesso em: 20 abr.2013.

DÍAZ CRUZ, Rodrigo. *Pluralidad lingüística y educación bilingüe*. In: Olivé, León. **Ética y diversidad cultural**. México: Fondo de Cultura Económica, 2004. p. 240-265.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Julex, 1989. v.1.

GADOTTI, Moacir. *Notas sobre a educação multicultural*. Disponível em: <http://siteantigo.paulofreire.org/pub/Institu/SubInstitucional1203023491It003Ps002/Notas_sobre_educ_multicultural.pdf> Acesso em: 10 maio 2013.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Europeia e Multiculturalismo: o diálogo entre a democracia e os direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

HAMEL, Rainer Enrique (1995). *Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas*. **Alteridades**, 5 (10). pp.11-23. Disponível em: <<http://www.hamel.com.mx/Archivos-Publicaciones/1995d%20Derechos%20linguisticos%20como%20derechos%20humanos%20-%20Debates%20y%20perspectivas.pdf>> Acesso em: 19 abr.2013.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 45, n. 177, janeiro/março – 2008. p. 19-29.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário*. **Sequência**. N. 59, p. 43-60, dez.2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *El derecho a la educación multicultural en el Estado brasileño*. **A eficácia dos direitos sociais**. I Jornada Internacional de Direito Constitucional Brasil/Espanha/Itália. SCAFF, Fernando Facury et al. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 167-187.(a)

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Políticas públicas de proteção das minorias linguísticas: experiência neozelandesa e canadense*. GT-10 – Multiculturalismo e inclusão social. **VI Encontro Anual da ANDHEP** (Direitos humanos, cidades e desenvolvimento). UnB, Brasília, 16 a 18 de setembro de 2010.(b) *on line*

LUÑO, Antonio Enrique Pérez; DÍAZ, Ramon Luis Soriano; TORRES, Carmelo José Gómez. **Diccionario jurídico**: Filosofía y teoría del derecho e informática jurídica. Granada: Comares, 2004.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. Décima edición. Madrid: Tecnos, 2011.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Novena edición. Madrid: Tecnos, 2005.

MANCINI, Susanna; WITTE, Bruno de. *Language rights as cultural rights – a european perspective*. F. FRANCIONI; M. SCHEININ (Eds). **Cultural human rights**. Brill, 2008. p. 247-284.

MÜLLER, Friedrich. *Esboço de uma metódica do Direito Constitucional*. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 49-74.

NAÇÕES UNIDAS(UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 3 abr.2013.

OIT. **CONVENÇÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/292>> Acesso em: 3 abr.2013.

OLIVEIRA, Gilvan Müller. *Brasileiro fala português: Monolingüismo e Preconceito Lingüístico*. **Linguasagem**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao11/artigo12.pdf>> Acesso em: 8 maio 2013.

PALLARD, Henri. TZITZIS, Stamatios. **Minorites, culture et droits fondamentaux**. Paris/Budapest/Torino: Harmattan, 2001.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: A integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas brasileiras**: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Loyola, 2002. Disponível em:
<http://books.google.com.br/books?id=ub2l_8HbEF0C&lpg=PP1&pg=PP1#v=onepage&q&f=true> Acesso em: 3 abr.2013.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas indígenas brasileiras**. Brasília, DF: Laboratório de Línguas Indígenas da UnB, 2013. 29p. Disponível em:
<http://www.laliunb.com.br/cariboost_files/2013_linguas_indigenas_brasileiras_rodrigues.pdf>. Acesso em: 3 maio 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, Joao Arriscado. *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Disponível em:
<<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>> Acesso em 30 abr.2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma concepção multicultural dos direitos humanos*. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro. V. 23, n. 1, jan/jun, 2001 pp. 7-34. Disponível em:
<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF> Acesso em 2 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEMPRINI, Andréa. **Multiculturalismo**. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.